



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

~~TA OG~~ PROC. 050
~~AL D~~ ~~da Costa Simões~~
- ~~comissão de~~ ~~legislativa~~
- ~~mister. 1~~

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Referente aos Projetos:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIO POR INICIATIVA DO LEGISLATIVO N° 05/2024
DE 2 DE SETEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.

Em análise aos Projetos de Lei Legislativa, primeiramente, cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais tem sua espécie remuneratória dada através de subsídio.

É indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a execitoriedade ao ato de fixação.

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 347 da Constituição do Estado.

Art. 11. Os subsídios dos Vereadores obedecerão ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais obedecerão ao disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

LEIA 05
Alexandria da Costa Silveira
GEMINI 17/04
PROCO 058/2014
Ass. 1

Quanto aos Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estariam vinculados ao princípio da anterioridade, a menos que exista previsão na Lei Orgânica do Município, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por iniciativa do Legislativo, observando as disposições orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise a Lei Orgânica de Comendador Levy Gasparian, verifica-se através do art. 26, que não estariam inclusos os secretários, na regra da anterioridade, entretanto o art. 27, § 4º, remete a fixação de subsídio a Prefeito, Vice-Prefeito. Desta feita, sugere-se que o subsídio dos Secretários seja fixado através de Lei Ordinária por iniciativa do Legislativo, respeitando o princípio da anterioridade. Sugere-se ainda, que o assunto relacionado ao subsídio dos Secretários, seja analisado em outra oportunidade, em especial, quando da Auditoria do Tribunal de Contas.

Art. 26 – A remuneração mensal dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada e aprovada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 60 (sessenta) dias das eleições municipais e vigorá para a Legislatura seguinte, sob forma de resolução específica.

Art. 27 – As despesas com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício, nem a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais.

[...]

§ 3º - A remuneração do Prefeito se divide:

a) Parte fixa;

b) Verba de Representação.

§ 4º - A Verba de Representação para o Prefeito será de 2/3 (dois terços) dos subsídios.

§ 5º - O subsídio do Vice-Prefeito não será superior a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, vedada a Verba de Representação.

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

4/9/2024



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

FOLHA DE PROC
alexandre da Costa Simões
MATERIAL 1
LEGISLATIVO
05/24

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [...] (grifos nosso)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
[...]

O artigo 39, parágrafo 4º estabelece:

4/9/2024



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

PROG. 058/24
ANEXO 1
FOLHA 1
SÉRIE LEGISLATIVO
M.R. 1

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "**revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...**"

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

4/9/2024



De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

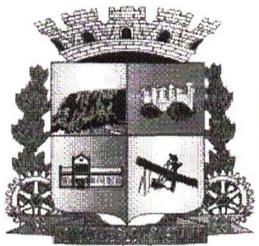
A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei. Salienta-se que no primeiro ano de mandato dos agentes políticos estes terão seus subsídios revisados considerando o período de janeiro de 2025 até a data da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Quanto ao pagamento de décimo terceiro e terço de férias aos agentes políticos decorre da Constituição Federal e está sendo prevista nas leis locais. Quanto ao terço de férias, os agentes políticos farão jus após o transcurso do período mínimo para sua concessão, sendo que os Vereadores só poderão gozar das férias no período do recesso legislativo, evitando eventual duplo benefício e desatendimento ao princípio da moralidade.

Quanto ao subsídio fixado ao Vice-Prefeito, para receber remuneração, este deve desempenhar atividade de natureza permanente. No caso em tela, existe atribuições para o cargo de Vice-Prefeito, conforme documento em anexo ao projeto de lei.

No que diz respeito, ao impacto financeiro e orçamentário sobre a fixação do subsídio aos agentes políticos para o exercício de 2025/2028, o reajuste correspondente sobre a perda nos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ao valor do subsídio referente ao exercício de 2023. Ocorre que durante os anos de 2023 houve uma perda nos vencimentos.

Com a proposta de majoração dos subsídios para a legislatura 2025/2028, tratando-se de um aumento com pessoal, deve ser observado o disposto no artigo 169 da CF/88, e o artigo 17 da LRF. Desta forma, os projetos de lei devem estar acompanhados do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação das despesas nos períodos seguintes, que pode ser a comprovação de crescimento econômico, redução de outras espécies remuneratórias ou cargos, sob pena de o ato ser considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 21 da LRF. Os projetos de lei devem ainda, atender aos limites constitucionais e legais, ter previsão na lei de diretrizes orçamentárias e possuir dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

PROC. 058/24
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Na Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros,

4/9/2024



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

FOLHA 10
PROC. 05824
Assistente da Mesa
1º Término
10/05/2024
At. 1

nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Entretanto, segundo pareceres da contabilidade sobre impacto financeiro e orçamentário sobre a reposição salarial do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, os quais seguem em anexo aos projetos de lei legislativa, com o seguinte reajuste nos subsídios dos agentes políticos, em se tratando de Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual a ser concedido não atinge o limite para emissão de alerta conforme inciso II, do art. 59 da LRF:



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

POLHA II
PROC. 0582/24
Alexandre Costa Júnior
LEI LEGISLATIVO
Matr. 1

AGENTE	2021-2024	2025-2028	PERC. DO REAJ.
Prefeito	R\$ 18.136,78	R\$ 19.740,00	8,84%
Vice-Prefeito	R\$ 9.068,39	R\$ 9.870,00	8,84%
Secretários	R\$ 9.068,39	R\$ 9.870,00	8,84%

Frise-se, ainda, que após a aprovação dos projetos de lei legislativa, por força do disposto no art. 29, incisos V e VI, c/c art. 37, inciso X, todos da Carta Federal, necessário a sanção do Prefeito Municipal.

Salvo melhor juízo, entendo que os projetos de Lei, atendem aos requisitos legais e constitucionais, estando aptos a serem analisados pelos Nobres Edis, desde que em observância ao elencado neste parecer.

É o parecer.

S. M. J.

Comendador Levy Gasparian, 4 de setembro de 2024.

Marcelus Figueiredo Cândido
Matr. 267
Controlador Interno

4/9/2024